

Carta Interna

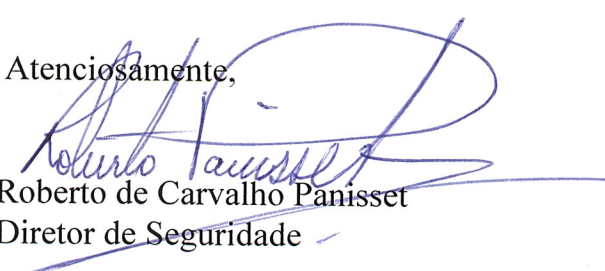
Para: Comitê de Saúde - CS**Data:** 18.08.2015**De:** Roberto de Carvalho Panisset - DS**N.Ref.:** DS.I.044.2015**Assunto:** Parecer Jurídico – Alteração do Regulamento do PLAMES

1. Atendendo à solicitação efetuada pelo Comitê de Saúde, encaminhamos, anexo, parecer elaborado pela consultoria jurídica Galdino, Coelho, Mendes a respeito da possibilidade de alteração do artigo 1º do Regulamento Geral do PLAMES.
2. Adicionalmente, esclarecemos que este parecer abrange exclusivamente os aspectos jurídicos da questão e que as alterações que porventura venham a ocorrer no Regulamento Geral do PLAMES atualmente em vigor requerem, ainda, que seja realizada a avaliação atuarial pertinente.

DS/ANJ

CS/DS
GBS/GEA

Atenciosamente,


Roberto de Carvalho Panisset
Diretor de Seguridade

Anexo:

- Parecer Jurídico datado de 10.08.2015.

Galdino · Coelho · Mendes

Flavio Galdino	Marcelo Atherino	Vanessa F. Rodrigues	Gabriel Jacarandá
Sergio Coelho	Marta Alves	Milene Pimentel Moreno	Pedro Mota
João Mendes de O. Castro	Filipe Guimarães	Julianne Zanconato	Laura Mine Nagai
Rodrigo Candido de Oliveira	Fabrizio Pires Pereira	Rodrigo Garcia	Annita Gurman
Eduardo Takemi Kataoka	Cláudia Mazitelli Trindade	Lia Stephanie S. Pompili	Adrianna Chambô Eiger
Cristina Biancastelli	Gabriel Rocha Barreto	Wallace de Almeida Corbo	André Furquim Werneck
Gustavo Salgueiro	Miguel Mana	Carlos Brantes	Nabia Salis Kisere
Rafael Pimenta	Felipe Brandão	Isabela Rampini Esteves	
Isabel Picot França	Danilo Palinkas Anzelotti	Renato Alves	

Rio de Janeiro, 10 de agosto de 2015.

À

Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social

A/C Andrea Jaguaribe

Ref. : Alteração do art. 1º do Regulamento Geral do PLAMES.

Prezados,

Consultam-nos V.Sas., com o intuito de analisar a possibilidade de alteração do Art. 1º do Regulamento Geral do PLAMES, retirando-se a exigibilidade de o beneficiário do plano de saúde ser, também, participante do plano previdenciário.

Inicialmente, deve-se destacar que o presente parecer restringir-se-á a normatização de Saúde Suplementar, qual seja, a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação por intermédio das Resoluções Normativas da ANS.

A ANS regulamenta as entidades de autogestão por intermédio da Resolução Normativa – RN nº 137, de 14 de novembro de 2006 e, em seu artigo 2º, inciso II, com as alterações introduzidas pela RN nº 148, de 2007, define como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão, (além de outras - incisos, I e III) a “pessoa jurídica de direito privado de fins não

Rio de Janeiro
Av. Rio Branco 138 / 11º andar
20040-002 / Centro
Rio de Janeiro / RJ
T +55 21 3195 0240

São Paulo
Av. Brig. Faria Lima 3900 / 11º andar
04538-132 / Itaim Bibi
São Paulo / SP
T +55 11 3041 1500

Brasília
SAUS Sul / quadra 05
bloco K / Nº 17 / salas 501-507
70070-050 / Brasília / DF
T +55 61 3323 3865

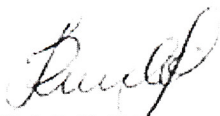
econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários:

- a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora;
- b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora;
- c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora;
- d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;
- e) sócios ou associados da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão;
- f) empregados e ex-empregados, administradores e ex-administradores da entidade privada patrocinadora ou mantenedora da entidade de autogestão;
- g) empregados, ex-empregados, administradores e ex-administradores da própria entidade de autogestão;
- h) aposentados que tenham sido vinculados anteriormente à própria entidade de autogestão ou a sua entidade patrocinadora ou mantenedora;
- i) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;
- j) grupo familiar até o quarto grau de parentesco consanguíneo, até o segundo grau de parentesco por afinidade, criança ou adolescente sob guarda ou tutela, curatelado, cônjuge ou companheiro dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;
- k) as pessoas previstas nas alíneas "e", "f", "h", "i" e "j" vinculadas ao instituidor desde que este também seja patrocinador ou mantenedor da entidade de autogestão;"

Deste modo, encontrando-se a Real Grandeza abrangida pelo que dispõe o mencionado artigo, no que concerne à Agência Nacional de Saúde Suplementar, como prevê a Lei nº 9.961/2000, observamos que nele se encontram definidos os beneficiários que podem estar acobertados pelo plano de saúde da Real Grandeza, restando ausente qualquer outra exigência, como a existente no art. 1º do Regulamento Geral do Plames, que ora se pretende suprimir.

Diante disso, entende-se que, no âmbito da saúde suplementar, inexistem impedimentos legais para a alteração do art. 1º do Regulamento Geral do PLAMES, desde que observado o artigo 2º, II da RN 137/2006.

Cordialmente,



ISABELA RAMPINI ESTEVES

OAB/RJ 165.825